LEI 350/2013

"SUMÚLA: DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇAO DOS LEITOS E FAIXA DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS RURAIS INTEGRANTES DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, Sr. Jose Maria dos Santos, usando das atribuições lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei,

CAPITULO I
DEFINIÇÃO

Art.1°. São consideradas estradas rurais municipais as que servem ao livre trânsito público ligando pontos ou locais entre si e conservadas pelo Departamento de Viação e Obras do Município de Cruzmaltina.

CAPITULO II
CLASSIFICAÇÃO DAS ESTRADAS

Art.2°. As estradas rurais municipais se classificam em:

I – estradas principais;
II – estradas secundárias;

Art.3º. São denominadas Estradas Principais Rurais as que comunicam a sede do Município com outro Município, Distrito, Vila, Bairro, Povoado ou Localidade e comportam maior fluxo rodoviário.

Art.4º. São denominadas Estradas Secundárias Rurais as que unem entre si as Estradas Principais ou com elas bifurcam e comportam menor fluxo rodoviário.

Art.5º. As estradas rurais obedecem as seguintes normas quanto a largura do leito de rodagem:

I - estradas principais: faixa de rolamento de 6 até 8 (seis a oito) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 10 (dez) metros, sendo 05 (cinco) metros para cada lado;

II - estradas secundarias: faixa de rolamento com 4 (quatro) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 10 (dez) metros, sendo 05 (cinco) metros para cada lado.

CAPITULO III
EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.6º. O Município será responsável pela conservação ou reparação das estradas rurais de sua área territorial, bem como, na colocação de placas indicativas e de denominação das estradas, itinerário, marcos quilométricos e informações úteis aos usuários;

§1º. As obras consideradas como de conservação ou reparação normais serão realizadas em período do ano que não venha causar prejuízos as atividades rurais dos munícipes.

§2º. Na construção de estradas municipais rurais observar-se-á as normas do Departamento de Estradas de rodagem do Estado do Paraná - D.E.R.

§3º. No caso de obstruções ocasionadas por vegetação, ou outros elementos naturais, deverão ser observados os comandos da Lei Ambiental e de outras leis pertinentes.

Art.7º. São consideradas obras de interesse público aquelas que compreendem a necessária e imediata adequação da estrada, melhoramento das condições de segurança de trânsito, construção de caixa de retenção de água, passadouro, bueiros e outras obras, desde que envolvam a trafegabilidade da estrada.

Parágrafo Único. A execução de obra de interesse público referido neste artigo poderá ocorrer em qualquer época do ano, ficando o Poder Público Municipal autorizado a adentrar a faixa de domínio com maquinário, independente do terreno encontra-se ocupado com culturas temporárias, pastagens ou reflorestamento.

CAPITULO IV
DAS PROIBIÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art.8º. É expressamente proibido aos proprietários de terrenos lindeiros às estradas municipais, ou a qualquer outra pessoa, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar, de qualquer modo, o livre trânsito nas estradas, sem autorização expressa do Município;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros, canaletas e outros elementos, inclusive, seus prolongamentos fora das estradas;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto, como arados, grades ou outros implementos agrícolas, que danifiquem o leito da estrada;

V - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

VI - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos ou que dificultem os trabalhos de conservação das estradas municipais;

VII - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista de rolamento das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível bem resolvidas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

VIII - desviar por intermédio de valas, curvas de nível ou outras formas, a água do imóvel para o leito da estrada;

IX - erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

§1º. O proprietário do imóvel que contrariar o disposto nos incisos I a IV deste artigo será notificado, para no prazo máximo de **24** horas, adotar as medidas necessárias para proceder a correção do leito da estrada;

§2º. O proprietário do imóvel que contrariar o disposto nos incisos V a VIII deste artigo será notificado, para no prazo máximo de **48** horas, adotar as medidas necessárias para proceder a correção do leito da estrada;

§3º. O proprietário do imóvel que contrariar o disposto no inciso IX deste artigo será notificado, para no prazo máximo de **20** dias, adotar as medidas necessárias para desobstruir a faixa de domínio;

§4º. Caso os prazos previstos nos parágrafos anteriores não sejam suficientes para proceder a correção do leito da estrada ou desobstruir a faixa de domínio, o proprietário do imóvel notificado poderá requerer a prorrogação do prazo, pelo mesmo período, desde que o faça antes de esgotado o prazo originário.

§5º. Caso a faixa de domínio esteja sendo cultivada, o prazo previsto no §3º deste artigo se inicia no primeiro dia após o término da colheita da área a ser desobstruída, exceto, se tratar-se de execução de obra de interesse público que obedecerá o prazo de 48 horas.

§6º. Esgotado os prazos a que referem os parágrafos anteriores, sem que o proprietário do imóvel tenha desobstruído a faixa de domínio,

a administração pública municipal procederá á correção ou a desobstrução do leito da estrada e cobrará do infrator as despesas para tanto, acrescida de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da despesa, a título de taxa de administração.

Art.9º. As árvores secas ou troncos desvitalizados situados ás margens das estradas que, em caso de queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário do imóvel, observadas as regras ambientais.

Parágrafo Único. A remoção de árvores secas ou troncos desvitalizados se aplicam os comando dos §§ 1º a 6º do artigo 8º desta Lei.

CAPITULO V
COBRANÇA DAS DESPESAS E MULTAS

Art.10. As despesas e multas, previstas no §6º do artigo 8º desta Lei, serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente ou exigidas por ocasião do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

CAPITULO VI
ESCOAMENTO DE AGUAS

Art.11. Todas as propriedades rurais ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação de carreadores rurais que dão acesso as estradas municipais, desde que justificada a necessidade de apoio à produção rural.

Art.13. As estradas ou caminhos, ainda que abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas de acordo com esta Lei.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e treze.

Jose Maria dos Santos

Prefeito Municipal